



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915

00004 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 1º, do art. 24-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

"Art. 24-A .....

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente.

### JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos.

A justificativa do Governo que acompanha a MP diz que “o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono e que demandam altos custos com manutenção sem nenhuma contrapartida de geração de receitas”. Afirma, também, que “invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU<sup>1</sup>”.

O parágrafo que pretendemos suprimir faz duas modificações importantes na legislação anterior:

1. Modifica o percentual de desconto oferecido nas vendas dos móveis da União no caso de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, passando dos **até 10% da lei anterior para até 25%**. Observe-se que a legislação anterior exigia

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>

CD/20796.800098-81

duas tentativas de venda para se oferecer o referido desconto, ou seja, duas concorrências ou leilões públicos desertos ou fracassados.

2. Retira a limitação antes imposta que previa o desconto de 10% sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel **cujo valor de avaliação era de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Acreditamos que com as alterações propostas estaremos abrindo oportunidade para o desfazimento indiscriminado dos bens da União sem o mínimo de cuidado e apreço que os bens públicos demandam.

Sob a justificativa de aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, a facilitação proposta por esta MP excede nos limites a que se propõe, criando descontos exagerados para a venda de bens imóveis da União, independentemente do valor do bem.

Por estas razões, sugiro a supressão do referido dispositivo.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO  
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

CDI/20796.800098-81